

PREVISÃO LEGAL DO DIREITO À IMAGEM

Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois Campos

Mestra em Direito Constitucional.

Professora de Ética Geral e Profissional e orientadora de monografias jurídicas nas Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

Advogada na Comarca de Presidente Prudente.

1. NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Até o advento da Constituição de 1988, o direito à imagem não figurava de forma explícita no texto constitucional, muito embora alguns autores, a exemplo de Luiz Alberto David Araujo¹, sustentem que a imagem foi protegida pelo direito constitucional brasileiro desde a primeira constituição. Para ele, a proteção da imagem consagrada pela Constituição do Império, de 1824, ocorria de modo reflexo: ao proteger a inviolabilidade do domicílio, a vida e a intimidade, o texto constitucional protegia também a imagem.

No entanto, para outros autores, como Zulmar Fachin², a imagem passou a ser protegida, de modo implícito a partir da Constituição de 1891 e, expressamente, a partir de 1988.

Segundo Sidney Cesar Silva Guerra³: *o legislador constituinte acompanhando Constituições mais modernas, a exemplo da Constituição portuguesa e da*

1 ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem. Pessoa física, pessoa jurídica e produto*. Coleção acesso à Justiça; Del Rey: Belo Horizonte, 1996; p. 54

2 FACHIN, Zulmar Antonio. *A proteção jurídica da imagem*. São Paulo: Celso Bastos, 1999; p. 80.

3 GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Biblioteca de Teses Renovar. Rio de Janeiro: 1999; p. 58-59.

Constituição espanhola, resolveu inserir no texto constitucional a proteção do direito à imagem.

Assim, a Constituição Federal⁴ de 1988, dentro dos direitos e garantias fundamentais, no artigo 5º, incisos V, X, e XXVIII, “a”, preceitua sobre a reprodução da imagem física da pessoa, conforme se transcreve abaixo:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes:

.....
V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....
X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....
XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:
a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.

Pela primeira vez, o direito à imagem foi elevado a nível constitucional, o que já era previsto de forma restrita na lei adjetiva civil e jurisprudencial.

Há de se ressaltar que, dentre os direitos e garantias individuais do cidadão, o texto constitucional enfatiza dois aspectos jurídicos relevantes: o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente da violação da imagem, e a proteção à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.

Além disso, como alerta Luiz Alberto David Araujo⁵, por força do artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal⁶, que dispõe que: *não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais*, o direito à imagem apresenta-se como cláusula pétrea, isto é, não pode ser abolido ou sofrer restrições, vez que está incluído entre os direitos e garantias fundamentais.

4 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988.

5 ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem. Pessoa física, pessoa jurídica e produto*. Coleção acesso à Justiça; Del Rey: Belo Horizonte, 1996; p. 55.

6 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988.

Conforme leciona Zulmar Fachin⁷, ainda no âmbito constitucional são aplicados à proteção da imagem outros dispositivos, como os que prevêm a inafastabilidade do controle jurisdicional, contido no artigo 5º, inciso XXV e o devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal⁸, abaixo transcritos:

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

.....
LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Sem desmerecer o posicionamento de Zulmar Fachin, nos parece-nos que o controle jurisdicional previsto nos incisos XXV e LIV cuida mais de proteger a vida privada, a intimidade e a liberdade do que a imagem propriamente dita; esta sim protegida e amparada expressamente nos incisos V, X e XXVIII do artigo 5º, conforme já citado.

No nosso entender, a acepção de Fachin poderia comprometer a autonomia do direito à imagem, confundindo-o com as teorias do direito de propriedade ou do direito à intimidade, já abordadas nos tópicos 3.2 e 3.3 deste capítulo.

Verifica-se, também, que a despeito da demora da inserção expressa do direito à imagem no texto constitucional, o legislador constituinte, acompanhando a evolução tecnológica e as conseqüentes mudanças no que tange à violação, divulgação e reprodução da imagem humana, amparou o direito à imagem, inserindo-o entre os direitos humanos fundamentais, alçando-o à condição de cláusula pétrea, dando-lhe, assim, a devida importância e amparo constitucional.

2. NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

2.1. Código Civil

Anteriormente à Constituição de 1988, o Código Civil Brasileiro⁹, no artigo 666, inciso X, já explicitamente revogado pelo artigo 115 da Lei 9.610¹⁰, de 19.02.98, apenas fazia referência à imagem, num tratamento especial de direitos autorais, dis-

7 FACHIN, op. cit., p. 82

8 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988.

9 BRASIL. Código Civil (1916). *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações. Rio de Janeiro (RJ), 1º de janeiro de 1916.

10 BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF, 19 de fevereiro de 1998.

pondo que: *A pessoa representada e seus sucessores diretos podem opor-se à reprodução ou pública exposição do retrato ou busto.*

Da norma do inciso X do Código Civil de 1916, infere-se que ao titular do direito de imagem competia o consentimento no uso da mesma.

Outro ponto a ser observado quanto ao disposto nesse artigo, é a evidente intenção do legislador em estender o direito de imagem aos sucessores diretos do titular desse direito, alçando-os à mesma posição desse para se opor, ou não, à reprodução ou exposição pública de retrato ou busto. Assim, não apenas o detentor do retrato ou busto, entendendo-se aí como a imagem da pessoa, poderia dela dispor, como também os seus sucessores diretos.

Além desse dispositivo, o Código Civil tratou também de proteger juridicamente a imagem em outras normas, porém sempre de modo implícito, uma vez que o legislador de 1916 não contemplava a imagem como um direito autônomo, passível de proteção jurídica.

É o que acontece no artigo 186 do Novo Código Civil¹¹, que manteve a mesma redação do artigo 159 do Código Civil de 1916:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Esse artigo dita a norma geral de proteção a todo e qualquer tipo de violação do direito que cause prejuízo a alguém, consagrando, dessa forma, a regra matriz da responsabilidade civil.

Da análise desse dispositivo extraem-se os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: a ação ou omissão, a culpa caracterizada pela negligência ou imprudência, o resultado lesivo (prejuízo) e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano ocasionado.

Ao inserir a norma contida no artigo 159 do Código Civil de 1916 e, posteriormente, mantida no artigo 186 do novo Código Civil, o legislador colocou-a à disposição de todos os membros do grupo social, uma vez que a mesma possui alcance geral e abstrato, cabendo ao intérprete extrair da norma jurídica tudo o que ela contém.

Assim, se a norma do artigo 186 pode ser aplicada a qualquer espécie de lesão a bem jurídico, pode-se concluir que a imagem encontra-se inserida entre esses bens, merecendo ela, também, a tutela legal.

Dessa forma, o disposto no artigo 186 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), contempla a proteção jurídica devida à imagem. Se esta é um bem jurídico pertencente à pessoa humana, deve o direito estender sua proteção sobre ela.

11 BRASIL. Código Civil. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002.

O artigo 188, I do novo Código Civil¹² (Lei 10.406/02) traz a figura da exclusão de ilicitude, quando dispõe que:

*Art. 188 Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;*

A exemplo do artigo 186 da Lei nº 10.406/02, a norma jurídica inserida no artigo 188, I do mesmo diploma legal não excepciona a proteção jurídica à imagem ou a todos os casos que a ela se amoldem.

Trata-se de uma norma permissiva, na qual o legislador permite que a pessoa, sofrendo ataque a um bem que lhe pertença, defenda-o com sua própria força, desde que respeitados os limites de modo e de meios permitidos pela própria legítima defesa, isto é, a pessoa ameaçada em seu direito, incluindo aí o direito de imagem, está legitimada a defendê-lo.

Ainda no artigo 1518 do Código Civil de 1916, atual artigo 942 da Lei nº 10.406/02¹³ (novo Código Civil), segundo Zulmar Fachin¹⁴, *pode-se encontrar, também, uma norma jurídica que, por força de interpretação criteriosa, poderia ser invocada como proteção a ela*, referindo-se, aí, à imagem da pessoa.

Dispõe tal artigo:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação.

Nesse dispositivo, pode-se encontrar, também implicitamente, a proteção à imagem, pois a imagem, como direito, poderia ser ofendida ou violada, ficando o autor do ato lesivo comprometido a reparar o dano causado, inclusive com a vinculação de seus bens à essa obrigação.

Três são as alterações mais consistentes trazidas pelo novo Código Civil, Lei 10.406¹⁵, em vigor a partir de janeiro de 2003, quanto ao

direito à imagem: a prevista no artigo 11, que aborda os direitos da personalidade; a do parágrafo único do artigo 12, que tutela a imagem de pessoa falecida ou ausente, estendendo o direito sobre ela ao cônjuge sobrevivente e aos parentes em linha reta até 4º grau; e a do artigo 20 que, explicitamente, protege a imagem, des-

12 Ibidem.

13 Ibidem.

14 FACHIN, op. cit., p. 85,

15 BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002.

de que a sua utilização ofenda a honra, a boa fama, a respeitabilidade, ou se destine a fins comerciais.

Na íntegra, preconizam tais disposições:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

No entanto, apesar das inovações trazidas com o advento do novo Código Civil, várias são as críticas quanto aos dispositivos referentes à imagem nele contidos. Regina Sahm¹⁶, ao comparar a Constituição Federal com o novo Código Civil, no tocante aos direitos da personalidade, afirma que *enquanto a Constituição Federal de 1988 os contempla em sua autonomia e amplitude, o Código Civil os restringe, com exceção da consagração de um direito geral de personalidade por meio de uma cláusula geral.*

Oduvaldo Donnini e Rogério Ferraz Donnini¹⁷ também tecem críticas ao novo Código Civil, alegando que nesse diploma legal o instituto “imagem” está desatualizado, vez que a exposição da imagem de uma pessoa, sem a sua autorização, gera indenização independentemente de atingir a sua honra, a sua fama ou a sua respeitabilidade, ou de ser utilizada para fins comerciais, conforme dispõe o artigo 20 do novo diploma legal. Quer dizer, mesmo que a imagem seja utilizada para fins institucionais, se não houver consentimento do titular da imagem, esse fará jus à inde-

16 SAHM, Regina. *Direito à imagem no direito civil contemporâneo*. São Paulo: Atlas, 2002; p. 237.

17 DONNINI, Oduvaldo e DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002; p. 63.

nização pela violação de seu direito à imagem, a despeito da imagem ser, ou não, utilizada com vislumbre de ganho pecuniário.

No nosso entender, corretas estão as críticas dos doutrinadores, haja vista que as disposições do novo Código Civil com relação à imagem dão margens para que se questione a autonomia desse direito que, há muito tempo, vem tentando ser firmada.

Por outro lado, comparando o Código Civil de 1916 com a Lei 10.406, em vigor a partir de 2003, há de se convir que no Código anterior, pouca ou nenhuma menção explícita, de caráter protetivo, havia com relação à imagem. E, apesar das críticas ao novo Código, é evidente que a imagem recebe tratamento especial com normas explícitas que a protegem e a tutelam.

2.2. Código de Processo Civil

A exemplo da proteção implícita ao direito à imagem contida no Código Civil de 1916 e na Lei nº 10.406/02, da mesma forma o Código de Processo Civil (Lei 5869/73) protege tal direito, fornecendo os meios para que seu titular busque a proteção jurisdicional quando se sentir lesado, ofendido ou ameaçado no seu direito à imagem.

Tem-se, assim, nos artigos 3º e 7º do Código de Processo Civil, a proteção implícita a ser aplicada quando da lesão ou ofensa ao direito à imagem.

Dispõem os artigos 3º e 7º do Código de Processo Civil¹⁸, *in verbis*:

Art. 3º. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 7º. Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Do exposto nas normas acima citadas, infere-se que, sendo a imagem um direito da pessoa humana, e caso seja ela ofendida ou violada, seu titular terá legitimidade para propor uma ação visando a assegurá-la.

Se a violação ou a ameaça de violação ao direito à própria imagem partir de autoridade pública, no sentido de injustificada publicação do retrato ou mesmo de retratação a contragosto, o remédio será o mandado de segurança.

Ainda na esfera processual civil, segundo Zulmar Fachin¹⁹, o direito à imagem é amparado, implicitamente, no artigo 867²⁰ do Código de Processo Civil, que disci-

18 BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília (DF), 11 de janeiro de 1973.

19 FACHIN, op. cit., p. 101-108.

20 Art. 867. *Todo aquele que deseja prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.*

plina as medidas judiciais da interpelação e notificação; no artigo 839²¹, que admite a ação de busca e apreensão para o caso de violação do direito à imagem; no artigo 932²², que dispõe sobre a ação de interdito proibitório; no artigo 273²³, que abrange a tutela antecipatória e no artigo 926²⁴, que cuida da ação de reintegração de posse. Conforme preleciona o autor, todas essas disposições podem ser encaradas como dispositivos de proteção à imagem, vez que o titular da imagem lesionada ou ameaçada de lesão delas pode se servir no amparo e defesa do seu direito.

No entanto, nos parece que tais previsões não indicam um avanço traduzido pela intervenção dos Tribunais ou um avanço legislativo, pois a mera previsão legal não assegura o exercício de um direito. Dessa forma, os dispositivos constantes do Código de Processo Civil, que poderiam ser encarados como proteção à imagem, são normas gerais que se amoldariam a qualquer direito violado e não especificamente ao direito à imagem. Trata-se mais de “procurar” entre as normas já existentes a mais adequada ao direito de imagem violado, do que uma proteção propriamente dita.

2.3. Código Penal

No âmbito do Direito Penal, o que se percebe é que nenhuma norma penal incriminadora visando proteger o direito à imagem foi estabelecida até o presente momento.

O Código Penal brasileiro, datado de 1940, apenas se limitou a tipificar condutas lesivas a alguns direitos da personalidade, como ensina Jose Laercio Araujo²⁵:

A ofensa à imagem da pessoa pode acarretar a configuração de três tipos de crimes previstos no Código Penal: calúnia (artigo 138) como fato de imputar falsamente a alguém fato definido como crime; difamação (artigo 139), que consiste em imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação, ou, finalmente, a injúria (prevista no artigo 140), como ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém.

Todavia, a Constituição Federal de 1988, ao prever a possibilidade de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação à imagem, conferiu responsabilização de natureza civil ao infrator do direito à imagem.

21 Art. 839. O juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas.

22 Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbacão ou esbulbo iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito

23 Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

24 Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegração no de esbulbo.

25 ARAUJO, Jose Laercio. *Intimidade, Vida Privada e Direito Penal*. São Paulo: Madras, [s. d.]; p. 80.

No dizer de José Laércio Araújo²⁶, isso não significa a exclusão das outras formas de punição compatíveis com a lesão de tal direito, como a responsabilização administrativa e a tipificação da conduta dentro dos crimes contra a honra.

Mesmo na reforma penal, implantada pela Lei 7.209²⁷, de 11/07/84, a conduta lesiva à imagem não foi abordada.

Nota-se que o direito à imagem, explícita e amplamente previsto na Constituição Federal, amparado expressamente pelo novo Código Civil e implicitamente pelo Código Processual Civil, não encontra respaldo ou proteção no Direito Penal, sendo, talvez, esse o motivo para a edição de legislações esparsas que visem a proteger tal direito de maneira mais eficiente e eficaz.

2.4. Código de Processo Penal

A despeito da ausência de previsão protecional ao direito à imagem no Código Penal, o Código de Processo Penal, ao contrário, traz alguns mecanismos que podem ser interpretados como proteção implícita ao direito à imagem.

No artigo 792 do Código de Processo Penal²⁸, está disposto sobre a publicidade das audiências e demais atos processuais, estabelecendo o parágrafo 1º desse artigo que:

*Art. 792.....
§ 1º. Se da publicidade da audiência, cessão ou ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz ou o tribunal, câmara ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.*

Nota-se, nesse dispositivo, que o legislador processual penal logrou proteger também a imagem do envolvido, restringido a publicidade da audiência, caso dessa possa resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem. Com a restrição da publicidade da audiência, conseqüentemente a imagem do envolvido recebe maior proteção, limitando-se a sua exposição e posterior divulgação.

Ainda na esfera do Direito Processual Penal, outro dispositivo que pode ser entendido como referente ao direito à imagem é o artigo 226, III e IV do diploma

26 Ibidem, p. 80.

27 BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília (DF), 11 de julho de 1984.

28 BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1942.

processual²⁹ que, implicitamente, recepciona como meio de prova a exibição de fotografias extraídas da identificação criminal, permitindo-se a lavratura de autos de reconhecimento fotográfico como forma de investigação, como se verifica *in verbis*:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

.....
 III – se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
 IV – do auto de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Percebe-se aí, também, o perfeito cabimento no processo penal do uso de imagens de pessoas durante cenas de crime captadas por câmeras particulares ou públicas, por ser do interesse público, devidamente assegurado por lei.

A Constituição Federal³⁰, no inciso LIX do artigo 5º, preceitua que o *civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei*. A *contrario sensu*, deixa clara a exigência da identificação da pessoa sujeita à investigação criminal, como afirma Arnaldo Siqueira de Lima³¹:

A identificação criminal só se dará, em regra, se a pessoa não for civilmente identificada, como dispõe o texto maior; mas, de pronto, deixa a critério do legislador ordinário o elenco dos casos que merecem identificação criminal, podendo-se extrair daí que a Constituição autoriza o uso da imagem no processo penal, pois a identificação, tanto civil como criminal, é realizada com uso de fotografia.

Tanto é assim que a Lei 10.054³², de 07 de dezembro de 2000, regulamentou o dispositivo constitucional citado por Arnaldo Siqueira de Lima³³, prevendo a juntada

29 BRASIL. Código de Processo Penal. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1942.

30 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988.

31 LIMA, Arnaldo Siqueira de. *A imagem no processo penal*. In *Pró-Jurídico*; publicado em 22 mai. 2002. Disponível em <<http://www.juridico.pro.br/artigos/viewnews.cgi?newsid1016832197,16286>>. Acesso em 18 jun. 2002.

32 BRASIL. Lei 10.054, de 07 de dezembro de 2000. Dispõe sobre identificação criminal e dá outras providências. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2000.

33 LIMA, op. cit., p. 3.

do boletim de identificação do indiciado aos inquéritos policiais, ou cópia de seu prontuário civil, que contém fotografia, tornando clara, mais uma vez, a pretensão do legislador em permitir o uso da imagem na persecução penal.

Do exposto, infere-se que, mesmo antes do advento da Lei 10.054/2000, o uso da imagem já era autorizado, pois o Código de Processo Penal elenca o reconhecimento no capítulo das provas. Ao permitir que a autoridade competente submeta pessoas a reconhecimento pessoal ou por intermédio da imagem, o Código de Processo Penal não deixa margem a dúvidas quanto à existência de lei permitindo o seu uso no processo penal.

A utilização da imagem, prevista legalmente, consubstancia-se, também, como forma de proteção e amparo a esse direito.

2.5. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8069/90)

Antes de se adentrar no assunto sobre a previsão do direito à imagem no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), necessário se faz definir o que vem a ser considerado como criança e como adolescente para o meio jurídico. Quem melhor dá essa definição é o próprio Estatuto³⁴ que, em seu artigo 2º, dispõe: *Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.*

Assim, a imagem da criança, entendida como pessoa até doze anos incompletos e do adolescente, dos doze aos dezoito anos, é tutelada implicitamente no artigo 227 da Constituição Federal³⁵, que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além da tutela constitucional, implícita no artigo 227 da Constituição Federal, também a imagem da criança e do adolescente está contemplada expressamente no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente³⁶, instituído pela Lei 8069, de 13 de julho de 1990:

34 BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. *Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Brasília (DF), 13 de julho de 1990.

35BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988.

36 BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. *Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Brasília (DF), 13 de julho de 1990.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Como se denota, o respeito à imagem da criança e do adolescente foi colocado pelo legislador em igualdade com os demais direitos fundamentais, equiparando-se, portanto, à identidade e à autonomia, às idéias e crenças.

É de se refletir sobre o motivo que levou o legislador a alçar a imagem da criança e do adolescente à proteção especial do ECA.

Para Silma Mendes Berti³⁷, crianças e adolescentes, influenciados pela mídia e com o incentivo dos pais, cada vez mais são atraídos para expor sua imagem e, assim, alcançar projeção e popularidade. Por outro lado, as empresas publicitárias investem no filão criança/adolescente, divulgando suas imagens em propagandas, programas de televisão e sites da internet.

No entanto, a exposição ou divulgação da imagem da criança e do adolescente envolve fatores outros bem mais complexos que a simples proteção constitucional ou aquela contida no ECA.

Há de se recordar que, de acordo com o artigo 3º do novo Código Civil³⁸, a criança e o adolescente menor de 16 anos são considerados absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil e, os maiores de 16 anos e menores de 18, em conformidade com o artigo 4º, I** do mesmo diploma legal, são relativamente incapazes para dispor de seus direitos, dentre eles incluído o direito à imagem.

Assim, para o exercício dos direitos decorrentes da utilização de sua imagem, a criança e ou o adolescente necessita ser representada pelos pais ou responsáveis. Além disso, ainda no ensinamento de Silma Mendes Berti³⁹, de acordo com o artigo 201, III do Estatuto da Criança e do Adolescente, *é necessária também a autorização formal do Juiz da Infância e da Juventude e do representante do Ministério Público, agindo na tutela dos seus interesses.*

Exemplo disso é o caso ocorrido no ano de 2000, por ocasião da exibição da novela “Laços de Família”, de autoria de Manoel Carlos, exibida pela Rede Globo de Televisão. Essa novela utilizava em seu elenco várias crianças de ampla faixa etária: desde recém-nascidos até adolescentes. Entendendo ser tal exposição prejudicial ao

37 BERTI, op. cit., p. 124.

*Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos;

38 BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002.

**Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos;

39 BERTI, op. cit., p. 125.

desenvolvimento da criança, o polêmico juiz da Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro, Siro Darlan, expediu uma portaria proibindo a participação de menores na novela. De nada adiantou, pois os Tribunais revogaram a portaria por entender que cabe aos pais, como representantes legais, autorizar, ou não, a divulgação e/ou exposição da imagem de seus filhos na mídia.

Apesar da autorização judicial para a utilização da imagem da criança e do adolescente, essa formalização não tem o condão de dispor dos direitos reais do menor, cabendo aos seus representantes legais, efetivamente, a concessão, ou não, do uso da imagem.

Porém, o que se verifica hoje em dia na mídia é a divulgação e a superexposição indiscriminada de imagens de crianças desde a mais tenra idade, em publicidade, novelas, internet e modelos fotográficos, entre outros, num incentivo, inclusive, à pedofilia.

No âmbito jurisprudencial, as decisões têm sido no sentido de que é imprescindível a autorização dos responsáveis para a reprodução da imagem do menor de 18 anos, como se verifica na jurisprudência trazida a lume por Sylvio Guerra⁴⁰:

*EMENTA – Indenização – Direito à imagem – Menor de 15 anos de idade – Reprodução de fotos em encarte promocional da empresa em que trabalhava. Hipótese em que a autora era menor absolutamente incapaz à época dos fatos, e tal incapacidade não permitia que pudesse consentir positivamente ou negativamente quanto a seus direitos – Necessidade do consentimento expresso de representante legal – Inteligência do art. 5º, inciso X da Constituição Federal – Negado provimento ao recurso.
(TJRJ, Apel. Cív. nº 4492/98, Rel. Des. Otávio Rodrigues).*

Denota-se, no acórdão acima, que a adolescente, titular da imagem violada, apesar de já exercer atividade laborativa, não poderia autorizar a divulgação de sua imagem, cabendo tal encargo somente aos pais ou representantes legais que, expressamente, deveriam consentir na divulgação da imagem da adolescente.

É de se indagar até que ponto os pais ou representantes legais podem dispor da imagem de seus filhos ou tutelados sem que com isso prejudiquem o desenvolvimento psíquico, social e emocional dessas crianças. Sem contar que, na maioria dos casos de divulgação da imagem de crianças, os pais a autorizam movidos tão somente pelo vislumbre do lucro, da fama e da projeção social que possa, porventura, advir dessa divulgação.

Assim, pode-se dizer que o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente tem a intenção de proteger a imagem da criança e do adolescente até mesmo dos próprios pais.

40 GUERRA, Sylvio. *Colisão de direitos fundamentais. Imagem x Imprensa*. Rio de Janeiro: BVZ, 2002; p. 51.

2.6. Direito de arena (Lei 9615/98)

O direito de arena pode ser entendido sob dois pontos de vista: para o atleta é o direito de receber parte dos proventos advindos de publicidade, utilizando a sua imagem, feita em campos de esporte e, para as entidades desportivas (clubes, times de futebol, etc.) é o direito de negociar, autorizar ou proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos.

Mediante contrato entre o atleta e a entidade à qual está vinculado, são fixados os percentuais aos quais ele teria direito na exibição publicitária. Salvo convenção em contrário, o atleta tem direito a vinte por cento dos valores arrecadados.

Assim, o direito de arena transfere para as entidades de prática desportiva a titularidade do direito de negociar a imagem do atleta quando esse se apresenta como parte integrante da entidade.

Está previsto e garantido na Constituição Federal⁴¹, artigo 5º, XXVIII, a:

*Art. 5º.....
XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:
a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;*

Mais especificamente, está previsto no artigo 42 da Lei 9615/98⁴², a chamada “Lei Pelé”, e visa à proteção do atleta pelo uso de sua imagem na prática desportiva:

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

Segundo Carlos Adriano Pacheco⁴³, professor de Direito Desportivo, a Lei Pelé estabelece que a entidade esportiva, à qual o atleta está vinculado, tem o direito de negociar por ele a fixação, transmissão e retransmissão do evento esportivo do qual o atleta participa, pois não seria lógico que cada atleta negociasse individualmente o uso de sua imagem no espetáculo desportivo.

E, prossegue, salientando que:

41 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988.

42 BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília (DF), 24 de março de 1998.

43 PACHECO, Carlos Adriano; *Direito de arena – Atleta profissional*. Disponível em <<http://www.legislacaodesportiva.hpg.ig.com.br/art12html>>. Acesso em 13 jun 2002.

Importante destacar que a regra contida no art. 42 da Lei 9615/98 não autoriza a exploração da imagem do atleta fora do espetáculo desportivo. Assim, toda divulgação da imagem do atleta 'extra-campo' (propaganda, lançamento de produtos com uso do nome...) deve ser negociada com o mesmo via contratual.

Pode-se entender que o direito de arena não abrange o uso da imagem dos atletas individualmente, fora da situação específica do espetáculo desportivo do qual participa, seja jogo, desfile ou outro qualquer. Assim, o atleta profissional tem o direito de negociar individualmente o uso de sua imagem para os demais casos, inclusive para fins comerciais.

Insta salientar que a doutrina manifesta-se relutante em aceitar o direito de arena, vez que, no espetáculo desportivo, não há nenhum produto intelectual que se assemelhe à manifestação artística.

José Oliveira Ascensão⁴⁴ acentua a diferença fundamental entre o direito à imagem e o direito de arena. O direito à imagem pertence ao atleta, que seria o titular exclusivo de sua utilização. Por sua vez, o direito de arena é atribuído à entidade à qual o atleta está vinculado. Por outro lado, afirma a constitucionalidade do instituto, pois *transmitir um espetáculo desportivo público não é violar a imagem do atleta*.

De acordo com Regina Sahn⁴⁵, a recepção pela Constituição Federal quanto ao direito de Arena não foi completa, pois a antiga lei que regia o desporto admitia a possibilidade de não se remunerar atletas; no entanto, a Constituição não admite exceções ao princípio de ordem pública; a participação individual em obras coletivas pressupõe a proteção de direitos patrimoniais e morais e, dentre eles, o direito à imagem, esteja o atleta apresentando-se individualmente ou vinculado a um clube ou entidade esportiva.

2.7. Lei de direitos autorais (Lei 9610/98)

O direito autoral é uma questão antiga, mas está sempre na ordem do dia. Até 1973 não havia regulamentação específica quanto ao direito autoral que, até então, era regido pelo Código Civil.

Foi promulgada, então, a Lei nº 5988/73⁴⁶, primeira lei autoral do Brasil, que já sofria influência principalmente da legislação francesa e um pouco da alemã, posteriormente revogada pela Lei nº 9610/98⁴⁷.

44 ASCENSÃO, José Oliveira. *Direito autoral*. Rio de Janeiro: Forense, 1980; p. 514

45 SAHM, Regina. *Direito à imagem no direito civil contemporâneo*. São Paulo: Atlas, 2002; p. 232

46 BRASIL. Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Brasília (DF), 14 de dezembro de 1973.

47 BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília (DF), 19 de fevereiro de 1998.

No dizer de Paulo Gomes de Oliveira Filho⁴⁸:

Com a mudança que adveio com a nova Lei de 98 houve uma simbiose das legislações mais atualizadas do direito autoral. A brasileira é uma das mais evoluídas. Ela dá uma proteção muito maior à pessoa física do criador e apenas abre exceções para que ele possa, eventualmente, ceder parte desses direitos a outras pessoas.

A cessão de direitos prevista na Lei dos Direitos Autorais é que entra em conflito com o direito à imagem. Até que ponto, um fotógrafo, por exemplo, autor de obra fotográfica, pode ceder o direito de sua obra a terceiros, se nela está a imagem de outra pessoa, imagem essa protegida e amparada constitucionalmente como direito humano fundamental?

O autor de uma obra fotográfica jamais poderá, argumentando estar sob a égide do direito autoral, utilizar uma foto para outra finalidade que não seja entregá-la ao fotografado. Quanto a isso, o artigo 5º, VII da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), é explícito ao dispor:

Art. 5º. Para os efeitos da Lei, considera-se:

.....
VII – contrafação – a reprodução não autorizada;

Ainda, no mesmo artigo 5º, é definido o que vem a ser publicação, transmissão, retransmissão, distribuição ao público, comunicação e reprodução, abrangendo-se, entre as obras literárias, artísticas ou científicas, os sons e as imagens. Também na Lei de Direitos Autorais⁴⁹ (Lei nº 9.610/98), no artigo 7º*, pode-se perceber que a imagem é contemplada por esse dispositivo legal quando, ao dispor sobre as obras intelectualmente protegidas, o legislador elenca entre elas obras fotográficas, de desenho, pintura, gravura, escultura e cinematográficas que, na maioria das vezes, têm na imagem da pessoa humana o seu maior expoente.

48 OLIVEIRA FILHO, Paulo Gomes de. *Lei 9610/98 trata dos direitos autorais. Nova legislação garante maior proteção à pessoa física do criador da obra e é considerada uma das mais evoluídas do mundo*. In: Revista Fox; edição 62. Disponível em <<http://www.igutenberg.org.biblio19.htm>>. Acesso em 16 jun 2002.

49 BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília (DF), 19 de fevereiro de 1998.

*Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: [...] VI – as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII – as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII – as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética.

Porém, no nosso entender, a maior proteção ao direito à imagem verificada na Lei dos Direitos Autorais está implícita no artigo 46, I, “c”, cujo título “Das Limitações aos Direitos Autorais”, já especifica que esse direito, o autoral, é que é limitado pelo direito à imagem e não o contrário.

Dispõe o artigo 46, I, “c” da Lei nº 9.610/98⁵⁰:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I – a reprodução:

.....
c) de retratos, ou de forma de representação da imagem, feitos sob encomenda quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

Restringindo a reprodução de retratos, como se verifica no artigo citado, àqueles que neles estão representados ou aos seus herdeiros, implicitamente a Lei de Direitos Autorais protege a imagem e dá a entender que, em outros casos, necessária será a autorização do titular da imagem para a sua reprodução.

Assim, verifica-se que, também na Lei dos Direitos Autorais, o direito à imagem prevalece, ainda que existam na própria lei autoral, algumas exceções quanto ao uso de qualquer obra intelectual, quando a finalidade é pedagógica ou científica, aí, então não há impedimento que se possa opor à reprodução.

2.8. Lei de Imprensa (Lei 5.250/67)

Muito embora esteja a imprensa estreitamente ligada à imagem, esta não foi prevista na Lei 5.250/67⁵¹, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação nos veículos de comunicação de massa. Sobre a imagem não há sequer menção na Lei de Imprensa.

Dois fatores contribuíram para que a imagem não fosse abordada nesse dispositivo. O primeiro é que tal lei, promulgada em 1967 e, portanto, anterior à Constituição Federal, por essa não foi recepcionada. O segundo fator também diz respeito à data de promulgação da lei: nos anos 60 e 70 as fotografias impressas importavam em trabalho dificultoso e pouco utilizado, vez que era difícil a reprodução de clichês que gerariam as fotos a serem impressas nos jornais e periódicos. Assim, a mesma foto era impressa várias vezes, gerando, dessa maneira, menos conflitos com relação à imagem.

50 BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília (DF), 19 de fevereiro de 1998.

51 BRASIL. Lei de Informação. Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília (DF), 9 de fevereiro de 1967.

Com o advento do *offset* nos anos 70, a imprensa passou a utilizar os negativos das fotos, fato esse que possibilitou que o trabalho de impressão de fotos e imagens fosse executado com mais facilidade e rapidez.

Assim, como a imagem não era muito utilizada pela imprensa e, como na Constituição da época não era previsto o direito à imagem, esse ficou excluído da Lei nº 5.250/67.

No entanto, a responsabilidade civil decorrente de atos ou omissões praticados pela imprensa é regulada no capítulo VI da Lei 5.250/67⁵², em especial no artigo 49, que dispõe:

Art. 49. Aquele que no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I – os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, incisos II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúria;

II – os danos materiais, nos demais casos.

Do dispositivo acima transcrito, pode-se inferir que, em se tratando de ofensa à imagem pela imprensa, o dever de indenizar está restrito aos danos materiais, pois inexistente previsão nesse sentido para a indenização por danos morais. Há de se lembrar que a lei em questão foi promulgada em 1967 e somente a partir da Constituição de 1988 é que o texto constitucional previu a cumulação de danos.

De acordo com Pedro Vinha⁵³:

A interpretação do texto constitucional não comporta e não recepcionou os parâmetros inseridos na Lei de Imprensa sobre o assunto. O que determina o dever de indenizar pelo dano moral ou material causado pelo fato da imprensa, a partir da Constituição Federal de 88, é a violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, na forma prevista no inciso X do artigo 5º do texto constitucional.

Hoje é pacífico e evidente que sempre que houver danos morais e materiais decorrentes da violação da imagem pela imprensa, serão esses cumuláveis.

Pedro Vinha⁵⁴ noticia que se encontra em trâmite na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.232-A, originário do Senado Federal, que dispõe sobre a liber-

52 BRASIL. Lei de Informação. *Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967*. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília (DF), 9 de fevereiro de 1967.

53 VINHA, Pedro. *A responsabilidade civil pelo fato da imprensa*. Curitiba: Juruá, 2001; p. 158.

54 *Ibidem*, p. 186-205.

dade de imprensa, de opinião e de informação. Segundo o autor, o artigo 5º desse Projeto de Lei estabelece as regras básicas da responsabilidade civil decorrente da atividade da imprensa quando assegura o direito à indenização por dano material e moral ou à imagem a todas as pessoas, atingidas por publicações ou transmissões tidas como ofensivas.

Ainda sobre a imagem, na nova Lei de Imprensa, Pedro Vinha⁵⁵ dispõe que:

A inserção do termo 'imagem' levada a efeito no art. 6º, III do texto, que se expressa no sentido de que a 'condenação levará em conta a extensão do prejuízo à imagem do ofendido, tendo em vista que a sua situação profissional, econômica e social' não é adequada. Ao que parece, está colocada de modo a ser substituída por 'direitos da personalidade', gênero do qual a imagem é espécie e que abrange, além da imagem-retrato ou atributo, a intimidade, a vida privada e a honra, constitucionalmente tutelados.

Desse modo, é de se constatar que, muito embora a imagem e o direito a ela não tenham sido previstos na Lei nº 5.250/67, que regula sobre a imprensa e a informação e, portanto, intimamente relacionada à imagem, inequivocamente a partida para sanar tal lacuna foi dada, pois o Projeto de Lei nº 3.232-A, que viria a substituir a atual e defasada Lei de Imprensa, aguarda pauta para votação pelo plenário da Câmara dos Deputados, para então retornar ao Senado Federal e ser reapreciado.

Não obstante a demora, pois tal projeto data de 1992, alguma coisa está sendo feita, ainda que a longo prazo, para a proteção da imagem no âmbito da imprensa.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que, além da Constituição Federal, o direito à imagem é contemplado em quase toda a legislação infra-constitucional. Além dos tópicos abordados, verifica-se, também, a presença do direito à imagem no Código Comercial, ao tratar sobre a propriedade industrial que se relaciona com marcas identificativas de empresa, marcas de serviços, nome comercial, bem como com patentes de invenções.

O direito à imagem também encontra proteção no direito eleitoral, disciplinado pela Lei Orgânica dos Partidos⁵⁶, Lei nº 9.096/95 e pelo Código Eleitoral, como se verifica no parágrafo primeiro, inciso III do artigo 45^a da citada lei, que disciplina a

⁵⁵ Ibidem, p. 208.

⁵⁶ BRASIL. *Lei Orgânica dos Partidos*. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília (DF), 19 de setembro de 1995.

*Art. 45. [...] § 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título: III – a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

propaganda partidária, vedando a utilização de imagem ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos e a sua comunicação.

De todo o exposto, é de se concluir que o direito à imagem, alçado à condição de direito humano fundamental, recebeu proteção legislativa em todos os ramos do direito, seja público ou privado, demonstrando a preocupação do legislador em resguardar e preservar o direito à imagem, bem como sua importância face aos outros direitos humanos fundamentais, ocupando o espaço que merece na legislação constitucional e infra-constitucional.

A proteção legislativa tem os seus reflexos nas decisões que envolvem os litígios referentes à imagem, contribuindo para que haja maior uniformidade nos julgados, recebendo a imagem, desse modo, uma proteção mais eficaz.

Outro fator relevante da proteção legislativa à imagem diz respeito à evolução dos meios de captação, exposição, divulgação e propagação da imagem ao longo da história. Uma vez que os meios de reprodução da imagem evoluem vertiginosamente, passando, em alguns anos, da simples fotografia à clonagem humana, à legislação nada mais resta senão acompanhar esse desenvolvimento, sob pena de transformar um direito humano fundamental, como é o caso da imagem, em algo estático e desprovido de proteção jurídica.

No entanto, a despeito da proteção legislativa em vigor, muitas lacunas ainda existem a serem preenchidas quanto à proteção da imagem. É o caso da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) que, embora estreitamente ligada à imagem, não apresenta uma disposição sequer sobre ela.

Outro exemplo de lacuna legislativa é o Código Penal, no qual a imagem não recebe nem ao menos a proteção mínima. Porém, outras leis vêm surgindo, a exemplo da Lei 9615/98 (Lei Pelé), da Lei 10.406/2000 (novo Código Civil), onde as disposições sobre a imagem são explícitas, na tentativa de acompanhar o desenvolvimento tecnológico, sem deixar desamparado um direito que o legislador constituinte e os tratados internacionais alçaram à condição de direito humano fundamental.

BIBLIOGRAFIA

ALEIXO, Reinaldo Antonio. *Responsabilidade civil: imprensa e dano moral*. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituição Toledo de Ensino, Bauru.

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. *Tutela civil do nascituro*. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARAUJO, Jose Laercio. *Intimidade, vida privada e direito penal*. São Paulo: Madras, [s.d.].

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem: pessoa física, pessoa jurídica e produto*. Coleção Acesso à Justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

BERTI, Silma Mendes. *Direito à própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BONJARDIM, Estela Cristina. *O acusado, sua imagem e a mídia*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

BONSI JUNIOR, Luiz; CANELLAS, Maria Isabel Jesus Costa. *O regime jurídico especial dos direitos à imagem, à intimidade e à vida privada. Os limites da mídia*. In: Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos. Instituição Toledo de Ensino de Bauru, n.º. 28, p. 151-164, abr./jul. 2000.

BRASIL. Código Civil (1916). Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. Código de Processo Penal (1942). Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1942.

BRASIL. Lei de Informação. Lei n.º 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF, 9 de fevereiro de 1967.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 11 de janeiro de 1973.

BRASIL. Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF, 11 de julho de 1984.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei Orgânica dos Partidos. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF, 19 de setembro de 1995.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF, 19 de fevereiro de 1998.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF, 24 de março de 1998.

BRASIL. Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000. Dispõe sobre identificação criminal e dá outras providências. Brasília, DF, 07 de dezembro de 2000.

BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002.

CASTRO, Lincoln Antonio de. *Noções sobre direito autoral*. Disponível em: <<http://www.uff.br/direito/artigos/lac.03.htm>>. Acesso em 13 jun. 2002.

CHAVES, Antonio. *Tratado de direito civil*. v. 1; t. 1; São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

DANTAS, Ivo. *Constituição federal anotada*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

DIAS, Jacqueline Sarmento. *O direito à imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002.

DUVAL, Hermano. *Direito à imagem*. São Paulo: Saraiva, 1988.

FACHIN, Zulmar Antonio. *A proteção jurídica da imagem*. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

GARCIA, Enéas Costa. *Responsabilidade civil dos meios de comunicação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GUARDIEIRO, Adriana Amaral. *A imprensa sob a ótica do direito*. Disponível em <<http://www.revelacaoonline.uniube.br/geral/midia3.htm>>. Acesso em 19 jun. 2002.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

IBIAPINA, Humberto. *A mídia versus o direito de imagem na investigação policial*. In: Jus Navigandi n° 36. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=151>>. Acesso em 13 jun. 2002.

LIMA, Arnaldo Siqueira de. *A imagem no processo penal*. In: Pró-Jurídico. Disponível em: <<http://www.juridico.pro.br/artigos/viewnews.cgi?newsid1016832197>>. Acesso em 18 jun. 2001.

LIVRARIA SARAIVA. Disponível em: <<http://www.saraiva.com.br>>. Acesso de jun. 2002 a fev. 2003.

MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à lei de imprensa*. v. I. São Paulo: RT, 1969
_____. *Comentários à lei de imprensa*. v. II. São Paulo: RT, 1969.

MIRANDA, Rosângelo Rodrigues de. *A proteção constitucional da vida privada*. Leme-SP: Editora de Direito, 1996.

MORAES, Walter. *Direito à própria imagem in* Revista dos Tribunais, v. 443 São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

OLIVEIRA FILHO, Paulo Gomes de. *Lei 9610/98 trata dos direitos autorais*. In: Revista Fox, n° 62. Disponível em: <<http://www.igutenberg.org.biblio19.htm>>. Acesso em 16 jun. 2002.

OLIVER, Paulo. *Direito autoral fotografia imagem – Aspectos jurídicos*. São Paulo: Letras & Letras, 1991.

PACHECO, Carlos Adriano. *Direito de arena. Atleta profissional*. Disponível em: <<http://www.legislacaodesportiva.hpg.ig.com.br/art12.htm1>>. Acesso em 13 jun. 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2ª ed.; t. VII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.

REDE GLOBO DE TELEVISÃO. Disponível em: <<http://www.redeglobo.com.br>>. Acesso de jun. 2002 a fev. 2003.

REVISTA DOS TRIBUNAIS n° 464; jun/74.

REVISTA DOS TRIBUNAIS n° 568; fev/83.

REVISTA DOS TRIBUNAIS nº 623; set/87.

REVISTA DOS TRIBUNAIS nº 644; jun/89.

REVISTA DOS TRIBUNAIS nº 782; dez/00.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil – parte geral*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

SAHM, Regina. *Direito à imagem no direito civil contemporâneo*. São Paulo: Atlas, 2002.

SALINAS, Rodrigo Kopke. *Atualidade do direito à imagem*. Disponível em: <<http://www.culturaemercado.terra.com.br/varal/opina/200III20imagem.htm>>. Acesso em 13 jun. 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SENADO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legisla.htm>>. Acesso de jun. 2002 a fev. 2003.

SILVA JUNIOR, Alcides Leopoldo. *A pessoa pública e o seu direito de imagem*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

UCHIYAMA, Yuji. *A responsabilidade civil pela violação ao direito à imagem*. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituição Toledo de Ensino; Bauru (SP).

VINHA, Pedro. *A responsabilidade civil pelo fato da imprensa*. Curitiba: Juruá, 2001.